

A.I. Nº - 232877.0003/20-6

AUTUADO - COPERATIVA AGRÍCOLA MISTA DO PROJETO ONÇA LTDA.

AUTUANTE - ANTÔNIO JORGE SEIXAS LIMA

ORIGEM - INFRAZ RECÔNCAVO

PUBLICAÇÃO - INTERNET – 17/05/2021

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0056-01/21-VD

EMENTA: ICMS. RECOLHIMENTO A MENOS. ALÍQUOTA. ERRO NA APLICAÇÃO. Autuado alega que as mercadorias foram objeto de exportação indireta, mas não cumpriu os procedimentos atinentes a saídas com o fim específico de exportação, nem comprovou que os destinatários efetuaram saídas para o exterior, com as mercadorias objeto da autuação. Auto de infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O auto de infração em lide, lavrado em 30/03/2020, formaliza a exigência de ICMS no valor total de R\$334.124,09, em decorrência de ter recolhido a menor o ICMS, em razão de aplicação de alíquota diversa da prevista na legislação nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas (03.02.02), ocorrido nos meses de fevereiro, abril, maio, setembro, outubro e novembro de 2015, de fevereiro a julho de 2016, de janeiro, março, julho, agosto e setembro de 2017, de março, abril e outubro de 2018 e de março, abril, maio, junho, julho, setembro e novembro de 2019, acrescido de multa de 60%, conforme previsto na alínea “a” do inciso II do art. 42 da Lei nº 7.014/96. O autuante acrescentou, que o autuado realizou vendas de mercadorias tributadas para outros Estados sem destaque do ICMS.

O autuado apresentou defesa das fls. 14 a 80. Requereu a nulidade do auto de infração em razão do demonstrativo não relacionar todas as notas fiscais, discriminando-as uma a uma, informando para onde foi dirigido o Guaraná em Pó Orgânico, bem como qual a natureza da empresa compradora, que possui como atividade preponderante a exportação de produtos nacionais. Alegou que o autuante esqueceu de relatar que o guaraná em pó orgânico foi vendido para empresa exportadora, não incidindo sobre ele nenhuma exação tributária. Concluiu que faltou discriminação das notas fiscais e respectivos valores que serviram de amparo para o levantamento efetuado, bem como a falta de descrição clara e precisa do fato.

Requeriu a nulidade também em razão de não descrever a legislação aplicável na correção monetária, bem como nos juros utilizados para o cálculo das multas delas advindas, acarretando novo cerceamento de defesa.

Disse que é uma cooperativa constituída há vários anos, tendo destaque nacional e internacional na produção de produtos de origem vegetal orgânico, comercializando o guaraná em pó para vários pontos do mundo, por meio de sua venda a empresas exportadoras brasileiras, conforme comprovantes de inscrição no CNPJ em mídia à fl. 292.

Destacou que o art. 155, § 2º, II, “a”, da Carta Constitucional imuniza as operações de exportação, sendo que a finalidade desse dispositivo não é evitar a incidência cumulativa do ICMS, mas incentivar as exportações, desonerando, por completo, as mercadorias nacionais do seu ônus

econômico e permitindo, dessa forma, que as empresas brasileiras exportem produtos, e não tributos.

Apresentou farta argumentação, com opinativo de juristas e decisões do STF, acerca da desoneração do ICMS nas exportações, além de alertar para a necessária aplicação pela Administração Fazendária dos precedentes conferidos pelas Cortes Superiores.

Acrescentou que a Lei Complementar nº 87/96, em plena harmonia com a imunidade constitucional, asseverou em seu art. 3º, inciso II, que não incide ICMS sobre produtos destinados à exportação.

Ressaltou que não há incidência de ICMS na operação de circulação de mercadoria entre vendedor produtor ao adquirente-exportador que tiver assentado em seus registros sociais a atividade de exportação e possua registros na Receita Federal do Brasil e REI/Siscomex. Alertou que na exportação indireta, verifica-se que o intermediador não possui a disposição da coisa a ser negociada.

Reclamou que a presente autuação restringe a aplicabilidade da norma contida no art. 155, § 2º, X, “a”, da Constituição da República, no que pertine ao guaraná em pó orgânico vendido pela cooperativa, retirando as exportações indiretas efetuadas do alcance da desoneração.

Asseverou que as multas exponenciadas constante neste Auto de Infração, acrescido aos supostos valores principais da obrigação, sofreram a incidência dos juros moratórios, criando assim uma capitalização indevida e uma onerosidade ilícita e que as multas somente poderiam ser de 2% (dois por cento) sobre o valor corrigido, e não no percentual que restou imposto. Requeru a redução da multa e dos juros ao suportável pela capacidade contributiva.

Finalizou requerendo, caso o julgamento não seja pela nulidade, que seja o feito administrativo convertido em diligência a fim de apurar as informações prestadas no tocante aos valores auferidos pelo Fiscal aos meses relacionados.

O autuante apresentou informação fiscal das fls. 294 a 296. Disse que no demonstrativo todas as notas fiscais foram discriminadas com a identificação da mercadoria, do cálculo do imposto e do destinatário. Afirmou que o auto foi lavrado porque o autuado não informou no documento fiscal que a mercadoria seria exportada e nem comprovou que posteriormente de fato foi exportada pelo destinatário.

Acrescentou que o autuado não solicitou o credenciamento previsto no art. 407 do RICMS para efetuar remessas para exportação, nem as obrigações que deveriam constar no respectivo documento fiscal de remessa, estabelecidas no art. 408 do RICMS. Ressaltou, ainda, que as empresas destinatárias Darli Benghi Alimentos Agroecológicos, Anidro do Brasil e Sanrisil S/A não possuem como atividade principal a exportação de mercadorias. Por fim, disse que não existem despachos de exportação vinculados a essas vendas.

VOTO

Inicialmente, verifiquei que foram observados todos os requisitos que compõem o auto de infração, previstos no art. 39 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal (RPAF), Decreto nº 7.629/99.

Afastei toda a discussão acerca da constitucionalidade da multa aplicada no presente auto de infração. De acordo com o inciso I do artigo 167 do RPAF, não é competência deste órgão julgador a declaração de constitucionalidade da legislação tributária estadual, nem a negativa de aplicação de ato normativo emanado de autoridade superior. A multa aplicada está prevista no art. 42 da Lei nº 7.014/96.

O presente auto de infração, exige ICMS em razão da falta de tributação nas saídas de mercadorias realizadas pelo autuado.

Rejeito o pedido de nulidade do auto de infração, em razão de suposta falta de discriminação das notas fiscais, com indicação dos destinatários, bem como pela falta de indicação da legislação que amparou a correção monetária e os juros aplicados. Nos demonstrativos das fls. 07 a 11, estão indicados o destinatário pelo CNPJ, o número da nota fiscal emitida e a data de emissão, o CFOP, a NCM, o valor da mercadoria, a base de cálculo, a alíquota e o valor do ICMS devido, não justificando as alegações apresentadas pelo autuado. Na descrição dos fatos, está expresso que o autuado realizou vendas de mercadorias sem o devido destaque do ICMS nos documentos fiscais.

A indicação da multa aplicável está corretamente definida no campo “multa aplicada”, do auto de infração, e a indicação da legislação relativa aos acréscimos legais cabíveis não necessitam de indicação expressa no auto de infração, pois sua calibragem não depende do tipo de infração cometida, mas é estabelecida de forma geral sobre qualquer pagamento realizado fora do prazo regulamentar, de acordo com o art. 102 da Lei nº 3.956/81.

O autuado sustenta, em sua defesa, que as mercadorias se destinavam à exportação, pelos destinatários, mas descumpriu todas as obrigações acessórias a que estava sujeita na emissão do documento fiscal, conforme estabelecido no art. 407 do RICMS, a saber:

Art. 407. Para remessas de mercadorias para o exterior através de empresa comercial exportadora, inclusive “trading”, ou de outro estabelecimento da mesma empresa, o remetente solicitará credenciamento ao titular da inspetoria fazendária do seu domicílio fiscal, identificando os destinatários e declarando que as mercadorias não sofrerão no estabelecimento exportador nenhum processo de beneficiamento ou industrialização, salvo reacondicionamento para embarque.

§ 1º O estabelecimento remetente deverá emitir nota fiscal contendo, além dos requisitos exigidos pela legislação, a indicação de CFOP específico para a operação de remessa com o fim específico de exportação.

As mercadorias foram vendidas pelo autuado com indicação nas notas fiscais dos CFOP's 5101, 6101, 6923 e 6949. Os CFOP's que deveriam ser indicados nas notas fiscais de saída de mercadorias com o fim específico de exportação somente poderiam ser 5501, 5502, 6501 e 6502.

O fato do destinatário realizar operações de exportação de forma preponderante ou eventual, não é o suficiente para garantir que a mercadoria a ele destinada foi efetivamente exportada. O autuado não apresentou quaisquer dos documentos a que estavam submetidos os destinatários das mercadorias, para documentar as exportações realizadas com as mercadorias recebidas com o fim específico de exportação, conforme previsto nos arts. 408 e 408-A do RICMS.

Assim, a exigência contida neste auto de infração, não restringe qualquer direito do contribuinte em relação à não-incidência do ICMS nas exportações, ainda que realizadas de forma indireta. O que se constata no presente processo, é a total falta de comprovação da vinculação entre as remessas contidas no demonstrativo das fls. 07 a 11, com exportações subsequentes realizadas pelos destinatários, condição fundamental para que fosse reconhecida a desoneração do imposto, ainda que descumprida outras obrigações acessórias a que estavam submetidos o remetente e o destinatário.

Indefiro o pedido de diligência requerido pelo autuado, a fim de apurar as informações prestadas no tocante aos valores auferidos pelo Fiscal aos meses relacionados. Como já dito, no demonstrativo das fls. 07 a 11, estão claramente identificados todos os elementos necessários para a apuração do imposto, conforme disposto na alínea “a” do inciso I do art. 147 do RPAF.

Diante do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do auto de infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **232877.0003/20-6**, lavrado contra **COPERATIVA AGRÍCOLA MISTA DO PROJETO ONÇA LTDA.**, devendo ser intimado o autuado, para efetuar o pagamento do imposto no valor histórico de **R\$334.124,09**, acrescido da multa de 60%, prevista na alínea “a” do inciso II do art. 42 da Lei nº 7.014/96, e acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 15 de abril de 2021

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

OLEGÁRIO MIGUEZ GONZALEZ – RELATOR

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA – JULGADOR